PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001552-64.2020.8.05.0027 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JULIO NOLASCO FREIRE Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advoqado (s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETICÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO AFIRMA NEM NEGA OS FATOS. PEDIDO INCERTO. UTILIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. A petição inicial deve relatar os fatos (CPC, art. 319, III), o que significa que o autor do processo precisa ter a convicção pessoal acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato jurídico que constitui a violação ao seu direito para poder afirmá-lo ou negá-lo e, assim, fazer presente o interesse processual. Ainda que a prova não esteja ao seu imediato alcance, o autor deve ser minimamente capaz de afirmar se o fato que constitui a causa de pedir próxima ocorreu ou não, não se admitindo que adote posição incerta ou que alegue dúvida e venha a juízo com o intuito de esclarecê-la. 2. Além disso, o pedido deve ser certo (CPC, art. 322), ou seja, preciso e induvidoso, não se admitindo a postura de vir a parte a juízo formular pedido condicionado ao implemento de tantas condições prévias e sucessivas, no caso concreto em número de sete (7). 3. 0 caso em exame coincide com aproximadamente outros três mil (3,000) processos distribuídos na mesma comarca de Bom Jesus da Lapa, sob o patrocínio do mesmo advogado, em que os autores dizem não se recordar se contrataram ou não empréstimo consignado, porém, se já é bastante improvável que uma pessoa maior e capaz se esqueca de ter feito operação desta natureza, é quase impossível que milhares de aposentados de uma mesma comarca simultaneamente esqueçam-se de tal. 4. Embora a sentença tenha exemplificado como a parte poderia esclarecer a suposta dúvida antes de vir a juízo, em momento algum a sentença condicionou o acesso à justiça a tais providências nem extinguiu o processo em razão da não adoção de qualquer delas. A sentença foi proferida em razão da postura da parte autora de deliberadamente não afirmar nem negar a ocorrência do fato que afirma ter sido lesivo ao seu direito e em razão da postura da parte autora de formular pedido incerto, condicionado a inúmeras variáveis envolvendo sua própria vida pessoal, que não afirmou se ocorreram ou não. 5. Para acessar a justiça, a parte autora precisaria tão-somente afirmar se contratou ou não o empréstimo e, daí, seria oportunizado a ela provar tal alegação por qualquer meio admitido. 6. Quem vem a juízo afirmar um fato é responsável pela eventual falta com a verdade que cometer (CPC, art. 77, I, art. 79 e art. 80, II), de modo que se exige que tenha a convicção em torno dos fatos e que os afirme ou negue com responsabilidade, sob pena de ser reputado litigante de má-fé e condenado nas penas da lei. Isto não autoriza a ninguém, todavia, deixar de cumprir com os artigos 319, III, e 322, deixando de narrar os fatos e de formular pedido certo, e passar a demandar sob condição ou dúvida, como forma de se eximir daquelas penas. 7. Inadmissível a reforma da sentença por suposta violação ao art. 10 do CPC se a autora, ora apelante, continua, mesmo após a sentença, a não declarar se os fatos ocorreram ou não. Ao apelar sem mudar sua postura e continuar defendendo a continuidade da causa na forma como havia sido proposta, resta superada a alegação de que não teve a oportunidade de se manifestar previamente sobre o motivo determinante da sentença (CPC, art. 10), continuam sendo desrespeitados os artigos 77, I,

319, III e 322 do CPC e, agora, passa a estar sendo desrespeitado também o art. 1.010, II, já que o apelante continua sem "expor o fato" com clareza e assertividade. 8. Incabível o magistrado ordenar a emenda da petição inicial quando o defeito não é de forma (CPC, art. 319) ou quando não é o caso de ausência de documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 320), mas, sim, quando o defeito é subjetivo e intrínseco ao formato da tese jurídica deduzida. 9. Precedentes deste Tribunal. Sentença terminativa confirmada. Apelação a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8001552-64.2020.8.05.0027, da comarca de Bom Jesus da Lapa, em que é apelante JULIO NOLASCO FREIRE e em que é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator e por meio do guorum indicado na certidão de julgamento. Salvador, Bahia. Presidente Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA Relator Procurador de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Após voto do Relator NEGANDO PROVIMENTO, sendo acompanhado pela Desa. Marielza Maués Pinheiro Lima, divergiu a Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Resultado provisório: NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA. Ampliada a turma julgadora com a convocação do 4º e 5º Julgadores, nos termos do Art. 942 CPC/15, passando a compor o Des. Emílio Salomão Resedá e o Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, que acompanharam o Relator, Resultado Definitivo: NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA. Salvador, 15 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001552-64.2020.8.05.0027 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JULIO NOLASCO FREIRE Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado (s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual ao fundamento de que a parte autora não afirmou ter efetivamente sofrido lesão a direito algum. Segundo a sentença, a parte autora diz não se lembrar de ter contratado empréstimo consignado e não se lembrar de ter recebido o correspondente numerário, formulando pedidos que são condicionados ao prévio esclarecimento de diversas dúvidas pessoais da própria parte autora. Nesse contexto, segundo o magistrado, o cidadão não tem interesse jurídico de acionar o Estado-Juiz, porque a finalidade do Poder Judiciário não é a de se prestar a ser órgão de consulta. Segundo o juiz, deveria a parte autora primeiramente elucidar sua dúvida, por exemplo revendo ou requisitando os extratos bancários da época em que se deu a operação em questão, ou recorrer a ferramentas processuais próprias para a espécie, reservando-se a propor a ação somente quando tivesse condições de afirmar se a lesão ao seu direito de fato ocorreu ou não. Em suas razões de apelação, a parte autora afirma que (i) tentou obter as informações de que não se recorda junto à instituição financeira, sem que tenha sido atendida, que (ii) não é obrigada a esperar indefinidamente por uma resposta administrativa, que (iii) o juízo de origem não lhe franqueou manifestar-se sobre o fundamento da extinção antes de ser prolatada a sentença e que (iv) a sentença impediu o acesso da parte autora à Justiça. Em resposta, a instituição financeira acionada disse inicialmente que havia conexão com outras ações e que o caso era de suspensão deste processo e, no mérito, defendeu a legalidade da operação e a inexistência de obrigação de indenizar, esperando a manutenção da sentença terminativa

lançada nos autos. Com este relatório e em cumprimento ao art. 931 do Código de Processo Civil (CPC), restituo os autos à Secretaria para as providências de inclusão em pauta. Salvador, 14 de fevereiro de 2024. Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001552-64.2020.8.05.0027 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JULIO NOLASCO FREIRE Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado (s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO VOTO CONHECO do recurso porque é da espécie correta para impugnar a decisão recorrida (art. 1.009), porque a parte recorrente é legitimada para tanto e detentora de interesse recursal (art. 996), porque não há causa impeditiva ou extintiva de seu direito de recorrer (art. 999 ou 1.000), porque sua forma é adequada (art. 1.010) e porque é tempestivo (art. 1.003, § 5º), sendo neste caso dispensado de preparo (art. 98, § 1º, I). De acordo com o art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve, obrigatoriamente, relatar os "fatos" (inciso III) e indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos "fatos alegados" (inciso VI). Significa dizer, portanto, que o autor do processo precisa ter a convicção pessoal acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato jurídico que constitui a violação ao seu direito para poder afirmar ou negar sua ocorrência e, assim, fazer presente o interesse processual. Ainda que a producão da prova não esteja ao seu imediato alcance, já que, se não dispuser de prova documental pré-constituída, poderá posteriormente recorrer a testemunhas ou à exibição de documentos que se acham em poder de terceiros, o autor deve ser minimamente capaz de afirmar se o fato que constitui a causa de pedir próxima da sua pretensão ocorreu ou não, não se admitindo que adote posição incerta, afinal, como também prevê o art. 77, I, do CPC, a parte e o advogado têm o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade e não de forma duvidosa. Com efeito, segundo o art. 322 do CPC o pedido deve ser certo, ou seja, preciso e induvidoso, não se admitindo a postura de vir a parte a juízo formular pedido condicionado ao implemento de tantas condições prévias e sucessivas, no caso concreto em número de sete (7), a saber: (i) não apresentação do contrato, (ii) existência de lacunas no contrato, (iii) assinatura divergente, (iv) não apresentação de comprovante de entrega dos valores, (v) crédito dos valores em conta de terceiros, (vi) saque realizado por terceiros ou (vii) ausência de autorização para desconto consignado junto ao INSS. A pessoa que se acha no pleno exercício de sua capacidade de fato, a ponto de ter outorgado procuração para constituir representante judicial, iqualmente tem condições de afirmar ou negar ter celebrado determinado contrato, sobretudo contrato que implicaria, de um lado, recebimento imediato de expressiva quantia e, de outro lado, posterior desconto de parcelas diretamente no módico benefício previdenciário de que depende. A probabilidade de uma pessoa capaz e que depende de benefício previdenciário não se lembrar de ter contratado empréstimo, não se lembrar de ter recebido, à vista, o capital emprestado e não se lembrar de ter autorizado desconto em seu benefício é muito pequena. Ao contrário do que se afirmou na petição inicial, a terceira idade não é permissivo para que as pessoas aleguem esquecimento dos fatos que vivenciaram e venham acionar o Estado-Juiz a fim de realizar consulta. O esquecimento acerca dos atos da vida civil, é bem verdade, pode acometer qualquer pessoa, de qualquer idade, por motivos de saúde que podem atingir a qualquer um. Em sendo o caso, porém, possivelmente estar-se-á diante de necessidade de interdição,

afinal, quem não se recorda de ter contratado empréstimo bancário pode, na sequência, também não se recordar de ter constituído advogado ou mesmo de ter movido ação, dentre outros atos da vida civil que tenha praticado ou que venha a praticar. De todo modo, é necessário esclarecer que o motivo determinante da sentença foi a incapacidade de a parte autora de afirmar, com suas palavras, se contraiu ou não a operação financeira. Embora o magistrado tenha dado exemplos, em sua sentença, de meios para que o cidadão chegasse a essa conclusão por conta própria, por exemplo revendo seus extratos bancários dos meses e anos anteriores, o que poderia ser feito até mesmo em caixas eletrônicos, a sentença, em verdade, não foi proferida em razão da ausência de prova documental da solicitação administrativa ou da ausência de extrato ou de outro documento qualquer. A sentença foi proferida em razão da postura da parte autora de deliberadamente não afirmar nem negar a ocorrência do fato que afirma ter sido lesivo ao seu direito e em razão da postura da parte autora de formular pedido incerto, condicionado a inúmeras variáveis envolvendo sua própria vida pessoal que não afirmou se ocorreram ou não. Ao contrário do que afirma a parte apelante, o magistrado não intentou, em sua sentença, taxar formas para acessar a Justiça. O magistrado apenas deu exemplos de como a parte autora poderia formar sua convicção em torno dos fatos a serem alegados, sem, contudo, exigir o cumprimento de ritual específico algum para acessar a Justiça naquela comarca. Inclusive, todos os argumentos contidos nas razões de apelação relacionados à suposta inexistência de resposta da instituição financeira, relacionados à inexistência do dever de esperar por um retorno na via administrativa ou relacionados à impossibilidade de se recorrer a caminhos que teriam sido condicionados pelo magistrado, em realidade não quardam pertinência concreta com a sentença nem justificam sua reforma, afinal, como dito, a sentença se fundou não na falta de documentos ou na ausência de rituais, mas, sim, na falta de assertividade na narração dos fatos e na falta de certeza do pedido. No esteio do quanto sentenciado, é possível concluir que a parte autora poderia, muito bem, provar seu direito por meio de evidências a serem produzidas ao longo da instrução, a exemplo do requerimento de exibição de documentos que se achassem em poder da outra parte (CPC, art. 396), daí porque, mais uma vez, o foco dado nas razões de apelação ao tema relacionado às tentativas de contato com a instituição não atacam, de fato, o motivo determinante da sentença. O que a parte autora precisaria fazer para ter acesso à Justiça — que não fez — era tão somente afirmar se contratou ou não o empréstimo e, daí, seria oportunizado a si provar tal alegação por todos os meios admitidos. Todavia, quem vem a juízo afirmar um fato é responsável pela eventual falta com a verdade que cometer (CPC, art. 77, I, art. 79 e art. 80, II), de modo que se exige que tenha a convicção em torno dos fatos e que os afirme ou negue com responsabilidade, sob pena de ser reputado litigante de má-fé e condenado nas penas da lei. A ninguém é dado vir a juízo formular pretensão sem dizer, com clareza, o que ocorreu, blindando-se, assim, da responsabilidade processual inerente a sua atuação. Ao inserir certos julgados em suas razões de apelação, a parte autora mais uma vez demonstrou focar seu recurso no tema relacionado ao cumprimento de etapas ou rituais administrativos prévios, mas, como dito, o motivo determinante da sentença não foi este. Noutro ponto, a apelante recorre ao artigo 10 do CPC para impugnar a sentença ao argumento de que o magistrado não lhe permitiu discorrer sobre o motivo que determinaria a extinção do processo. Este possível vício, porém, revela-se já superado afinal, mesmo agora, em

grau recursal e após conhecer a sentença e seus fundamentos, a parte autora continua firme em sua postura de não afirmar ou negar os fatos constitutivos de seu direito e permanece, portanto, litigando de modo lacunoso como a sentença declarou que não poderia litigar. Para desafiar a sentença, em realidade, deveria a parte autora ter exposto argumentos capazes de afastar o motivo determinante da sentença — que foi a falta de assertividade em suas narrativas, defendendo, com os argumentos que lhe parecessem próprios, a eventual possibilidade jurídica de se vir a juízo litigar sem afirmar os fatos de modo induvidoso. Poderia a parte autora, alternativamente, ter alegado violação ao art. 10 do CPC desde que modificando, incontinenti, sua postura e passando, de logo, a declarar se efetivamente contratou ou não o empréstimo litigioso, em cumprimento ao art. 1.010, II, do CPC, que, assim como o art. 319, obriga o apelante a "expor o fato", não admitindo que o recorrente apenas "cogite o fato". Ao se dirigir ao Tribunal, porém, mantendo a postura de incerteza quanto aos fatos e violando, assim, os artigos 77, I, 319, III e VI, e, agora também o artigo 1.010, II, todos do CPC, alegando em suas razões tão-somente os temas paralelos a que se dedicou (tentativa de contato com o banco, ausência de resposta etc.), a parte autora acabou por discorrer apenas sobre temas que não foram os motivos determinantes da sentença e, deste modo, não trouxe à segunda instância razões e elementos capazes de firmar posição apta à reforma daguela. A Constituição assegura, incontestavelmente, que qualquer lesão a direito será apreciada pela Justiça (art. 5º, XXXV), mas não garante, em momento algum, que a Justica esclarecerá dúvidas acerca da ocorrência ou não da lesão para, na seguência, apreciar a lesão em si. Quem pretender vir a juízo tem que ter a convicção se seu direito foi violado, ou se não foi, e tem o dever de dizer os fatos conforme a verdade (CPC, art. 77, I, c/c art. 319, III e VI) e a Justiça, então, na seguência, apreciará os fatos narrados e aplicará o Direito, dando a cada um o que lhe é devido — suum cuique tribuere. Ao contrário do que foi dito na apelação, o caso dos autos não é de "ameaça de lesão" a direito, afinal ameaça de lesão, por óbvio, só pode corresponder a uma possível futura lesão, já que não existe ameaça de ocorrer algo que já ocorreu no passado. Quando se vem a juízo discutir fato passado, discute-se "lesão" a direito — que precisa ser afirmada, ao passo que, quando se vem a juízo discutir fato futuro, discute-se, então, "ameaça de lesão", que pode ser, aí sim, somente cogitada. Também não seria o caso de se determinar a emenda à petição inicial, porque o motivo determinante da sentença não está relacionado a um defeito de forma daquela peça (CPC, art. 319) ou à ausência de documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 320). O motivo determinante da sentença é subjetivo e decorre diretamente da forma como a tese foi construída, a partir da decisão pessoal do autor de vir a juízo afirmando não se lembrar se a causa de pedir próxima ocorreu ou não, hipótese em que não cabe ao magistrado determinar a reconstrução da tese e, portanto, a emenda da inicial. Este Tribunal, inclusive, já vinha decidindo nesta mesma linha outros apelos similares contra a mesma sentença proferida pelo mesmo magistrado em demandas idênticas, dentre milhares, propostas pelo mesmo causídico na mesma comarca: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGACÃO DA AUTORA/APELANTE DE QUE "NÃO SE RECORDA DE TER REALIZADO A REFERIDA CONTRATAÇÃO JUNTO Á INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E QUE ACREDITA QUE O CONTRATO AVERBADO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTEJA MACULADO". SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE

INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, III, DO CPC. PODER JUDICIÁRIO UTILIZADO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação, 8003320-25.2020.8.05.0027, julgamento unânime, Relator Juiz Convocado Dr. José Luiz Pessoa Cardoso, acompanhado pelos Desembargadores Carmem Lucia Santos Pinheiro e Raimundo Sergio Sales Cafezeiro, julgado em 12/4/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DA AUTORA/ APELANTE DE QUE "NÃO SE RECORDA DE TER REALIZADO A REFERIDA CONTRATAÇÃO JUNTO À INSTITUICÃO BANCÁRIA E OUE ACREDITA OUE O CONTRATO AVERBADO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTEJA MACULADO". SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, III, DO CPC. PODER JUDICIÁRIO UTILIZADO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação, 8004120-53.2020.8.05.0027, julgamento unânime, Relator Juiz Convocado Dr. José Luiz Pessoa Cardoso, acompanhado pelos Desembargadores Carmem Lucia Santos Pinheiro e Raimundo Sergio Sales Cafezeiro, julgado em 12/4/2021) Após as milhares de demandas congêneres patrocinadas pelo mesmo advogado terem sido examinadas com maior profundidade na Quinta Câmara Cível deste Tribunal, chegou-se a um julgamento ainda mais maduro sobre o tema, ementado da seguinte forma: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO AFIRMA NEM NEGA OS FATOS. PEDIDO INCERTO. UTILIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. A petição inicial deve relatar os fatos (CPC, art. 319, III), o que significa que o autor do processo precisa ter a convicção pessoal acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato jurídico que constitui a violação ao seu direito para poder afirmá-lo ou negá-lo e, assim, fazer presente o interesse processual. Ainda que a prova não esteja ao seu imediato alcance, o autor deve ser minimamente capaz de afirmar se o fato que constitui a causa de pedir próxima ocorreu ou não, não se admitindo que adote posição incerta ou que alegue dúvida e venha a juízo com o intuito de esclarecê-la. 2. Além disso, o pedido deve ser certo (CPC, art. 322), ou seja, preciso e induvidoso, não se admitindo a postura de vir a parte a juízo formular pedido condicionado ao implemento de tantas condições prévias e sucessivas, no caso concreto em número de sete (7). 3. 0 caso em exame coincide com aproximadamente outros três mil (3.000) processos distribuídos na mesma comarca de Bom Jesus da Lapa, sob o patrocínio do mesmo advogado, em que os autores dizem não se recordar se contrataram ou não empréstimo consignado, porém, se já é bastante improvável que uma pessoa maior e capaz esqueça-se de ter feito operação desta natureza, é quase impossível que milhares de aposentados de uma mesma comarca simultaneamente esqueçam-se de tal. 4. Embora a sentença tenha exemplificado como a parte poderia esclarecer a suposta dúvida antes de vir a juízo, em momento algum a sentença condicionou o acesso à justiça a tais providências nem extinguiu o processo em razão da não adoção de qualquer delas. A sentença foi proferida em razão da postura da parte autora de deliberadamente não afirmar nem negar a ocorrência do fato que afirma ter sido lesivo ao seu direito e em razão da postura da parte autora de formular pedido incerto, condicionado a inúmeras variáveis envolvendo sua própria vida pessoal, que não afirmou se ocorreram ou não. 5. Para acessar a justica, a parte autora precisaria tão-somente afirmar se contratou ou não o empréstimo e, daí, seria oportunizado a ela provar tal alegação por qualquer meio admitido. 6. Quem vem a juízo afirmar um

fato é responsável pela eventual falta com a verdade que cometer (CPC, art. 77, I, art. 79 e art. 80, II), de modo que se exige que tenha a convicção em torno dos fatos e que os afirme ou negue com responsabilidade, sob pena de ser reputado litigante de má-fé e condenado nas penas da lei. Isto não autoriza a ninguém, todavia, deixar de cumprir com os artigos 319, III, e 322, deixando de narrar os fatos e de formular pedido certo, e passar a demandar sob condição ou dúvida, como forma de se eximir daquelas penas. 7. Inadmissível a reforma da sentença por suposta violação ao art. 10 do CPC se a autora, ora apelante, continua, mesmo após a sentença, a não declarar se os fatos ocorreram ou não. Ao apelar sem mudar sua postura e continuar defendendo a continuidade da causa na forma como havia sido proposta, resta superada a alegação de que não teve a oportunidade de se manifestar previamente sobre o motivo determinante da sentença (CPC, art. 10), continuam sendo desrespeitados os artigos 77, I, 319, III e 322 do CPC e, agora, passa a estar sendo desrespeitado também o art. 1.010, II, já que o apelante continua sem "expor o fato" com clareza e assertividade. 8. Incabível o magistrado ordenar a emenda da petição inicial quando o defeito não é de forma (CPC, art. 319) ou quando não é o caso de ausência de documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 320), mas, sim, quando o defeito é subjetivo e intrínseco ao formato da tese jurídica deduzida. 9. Sentenca confirmada, com condenação em honorários e em multa por litigância de má-fé e com expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público. (Apelações idênticas, 8000477-87.2020.8.05.0027 e 8000608-62.2020.8.05.0027, julgadas por maioria (4x1), em turma ampliada, Relatora original Juíza Convocada Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, vencida, voto divergente condutor do Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, acompanhado pelos Juízes Convocados Dra. Marta Moreira Santana, Dra. Adriana Sales Braga e Dr. José Luiz Pessoa Cardoso, julgadas em 24/5/2022) No julgamento mencionado acima, inclusive, foram pontuadas inúmeras variáveis em torno da propositura de tais milhares de causas na comarca de Bom Jesus da Lapa, as quais ora incorporo também a este voto. No julgamento em questão, apurou-se terem sido propostos, somente naquele foro, mais de 3.000 processos idênticos patrocinados pelo mesmo causídico, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, cuja inscrição principal de advogado é do Mato Grosso do Sul. São pontos comuns das tais demandas: (i) o autor ser beneficiário da previdência, (ii) haver contrato de empréstimo consignado em seu benefício, e (iii) na narração dos fatos não se afirmar nem se negar a existência do contrato, optando o advogado por desenvolver a tese autoral baseada na dúvida, dizendo que nenhum de seus 3.000 constituintes se recorda de contratar tal operação. Em parte delas, a instituição financeira, ao contestar ou responder à apelação, até traz aos autos o contrato devidamente celebrado, o que teria o provável condão de levar à improcedência dos pedidos em caso de julgamento de mérito, não fosse a extinção antecipada da causa como sentenciado pelo juiz. Mesmo assim, fica, em princípio, dificultada a condenação pontual em multa por litigância de má-fé porque, tecnicamente, não há "alteração da verdade dos fatos" (CPC, art. 80, II), já que o autor não mentiu pois não chegou a afirmar que jamais contratara a operação. Tais hipóteses, em realidade, amoldam-se melhor às dos incisos III ou V do art. 80 do CPC, que são usar do processo para conseguir objetivo ilegal e proceder de modo temerário em qualquer ato do processo, mas a constatação de tais circunstâncias só é possível após a observação das causas em nível macro, como ora se propõe. Muito bem. Nos acórdãos das apelações 8000477-87.2020.8.05.0027 e

8000608-62.2020.8.05.0027 mencionou-se a existência de mais de cem mil processos, em todo o Brasil, patrocinados pelo mesmo advogado, o que releva um número de processos completamente fora da realidade da atividade de qualquer advogado. Em pesquisa pública na plataforma jusbrasil.com.br, contam-se, hoje, 159.495 (quase cento e sessenta mil) processos patrocinados pelo mesmo causídico. Numa das apelações examinadas pela Quinta Câmara Cível (8002912-34.2020.8.05.0027), em particular, foi anexada pelo banco acionado uma sentença da Comarca de Coronel Bicaco, no Rio Grande do Sul, proferida nos autos do processo 5000308-06.2020.8.21.0093, que despertou ainda maiores preocupações. Naquela pequena comarca gaúcha, de pouco mais de 7 mil habitantes, o juiz local contou 972 processos idênticos patrocinados pelo mesmo advogado, uma quantidade que, por si só, desperta dúvidas porque um só advogado representava mais de 10% da população da cidade e patrocina boa parte de todas as causas em trâmite na localidade. O juiz da comarca, fundamentadamente desconfiado, tomou cautelas especiais e, após levantar inúmeras circunstâncias relevantes, reuniu as 972 ações e sentenciou a todas, de uma só vez, extinguindo-as sumariamente. O juiz concluiu pela existência de captação ilícita de clientela, utilização indevida dos serviços judiciais, abuso do direito de litigar, fraude em confecção de procurações e inexistência de litígio real entre as partes, além de indícios de apropriação indébita de valores dos clientes. Segundo o magistrado local: i. um só advogado, baseado no Mato Grosso do Sul, propôs 972 processos idênticos, todos contra financeiras, numa comarca em que há pouco mais de 7 mil habitantes; ii. muitas das procurações apresentadas na comarca gaúcha indicavam como local da assinatura o Município de Iguatemi, situado no Mato Grosso do Sul, como se o autor tivesse se deslocado de Coronel Bicaco/RS para Iguatemi/MS para constituir advogado para litigar no interior gaúcho; iii. após o advogado celebrar acordo em uma das causas lá propostas e declarar, nos autos, que recebera o pagamento em sua conta, determinou a um oficial de justiça subordinado seu que diligenciasse junto ao autor para se certificar do repasse do numerário, tendo o meirinho certificado, em cumprimento da diligência, que: iii.1) o autor do processo não recebeu repasse de dinheiro do advogado; iii.2) conheceu o advogado na sede do acampamento indígena onde reside, numa ocasião em que várias pessoas foram chamadas na sede da comunidade com o objetivo de tratar com o referido advogado, ocasião em que as procurações foram assinadas conjuntamente; iii.3) a organização da reunião teria possível participação de funcionário da FUNAI; iii.4) o autor do processo não sabia dizer por que seu nome estava na lista de pessoas chamadas no acampamento para conhecer o referido advogado. iv. após intimar o advogado para comprovar o repasse do numerário ao constituinte, não houve tal comprovação; O magistrado da comarca gaúcha, que disse em sua sentença que havia tomado conhecimento da circulação de uma "lista de aposentados" na região e constatando a propositura de 972 ações, de mesmo objeto, pelo mesmo advogado, no mesmo foro, em nome de 972 pessoas que coincidentemente residiam na mesma reserva indígena da região, já se convencera, até tal ponto de sua r. sentença, pela existência, ao menos, de infração ética de captação de clientela, ao que tudo indicava com envolvimento também de membro da FUNAI na empreitada. Continuando, o magistrado mencionou outros acontecimentos e diligências relevantes. Disse, por exemplo, que um dos autores das tais ações compareceu ao fórum para entender o que se passava, após o banco da cidade ter lhe negado empréstimo em razão de ter ele proposto ação contra a instituição. Segundo o juiz mencionou em sua

sentença, aquele senhor declarou (i) jamais ter assinado qualquer documento autorizando a propositura da causa, (ii) não conhecer o advogado que postulou em seu nome, (iii) não saber como nem porque seu nome foi utilizado e (iv) ter sido feita uma "lista de aposentados" na reserva indígena onde reside. O juiz da comarca, inclusive, registrou em vídeo e reduziu a termo tais declarações dos autores que chegaram a ir ao fórum buscar maiores informações. Como se não bastasse, o juiz daguela comarca descobriu a existência de não apenas 1, mas de 24 ações em nome daquele cidadão que negou ter constituído dito procurador, revelando que o advogado em questão muitas vezes não distribuía somente 1 causa por pessoa, mas várias. Depois de receber referido cidadão, inclusive, o magistrado passou a cogitar também de possível fraude na confecção das procurações, a partir de quando o modus operandi do advogado em questão passa apenas da possível infração disciplinar de captação de clientela e começa a possivelmente adentrar outros territórios. Segundo apurou o juiz da causa, em razão da circulação da "lista de aposentados", da convocação de reunião no acampamento, da ida do advogado ao acampamento angariar clientes e do envolvimento de pessoa da FUNAI, da similaridade de causas em números absolutamente incompatíveis com o dia a dia de um advogado médio e em números absolutamente desproporcionais à população da comarca, e, em alguns casos, diante da aparente falsificação de procurações, não haveria sequer litígio real entre muitas das partes, porque, segundo seu entendimento, muitas das pessoas não queriam, de fato, propor ação alguma contra qualquer instituição, tendo seus nomes sido utilizados mediante abordagem grupal feita na reserva ou, o que é pior, mediante fraude. A prática advocatícia, em regra, sugere que a pessoa procure o advogado pedindo-lhe providências para resolver determinada questão, não se admitindo o inverso, que o advogado estimule ou recomende a ninguém propor causa alguma, muito menos que o faça em caráter coletivo, sobretudo com auxílio de pessoas ligadas a órgãos que deveriam proteger os indígenas em vez de elaborar listas clandestinas com informações pessoais que estimulariam a propositura de aventuras jurídicas. Segundo pontuou o juiz da comarca gaúcha, já convencido de que, ao menos, boa parte das 972 causas de que era responsável careciam de vontade real dos respectivos autores de litigar, tais posturas causavam inúmeros transtornos aos autores dos processos, a exemplo daquele já mencionado antes que, graças à fraude que disse ter o advogado perpetrado contra si, não estava sequer conseguindo mais tomar dinheiro emprestado na praça. Continuando, aquele magistrado passa ao caso de outra constituinte do advogado em questão, em nome de quem o profissional ajuizou 58 processos. O Juiz constatou que (i) a procuração havia sido feita no interior do Mato Grosso do Sul, embora o endereço da autora fosse na reserva indígena gaúcha, (ii) a procuração foi assinada a rogo por terceiro cujo RG era do Mato Grosso do Sul, porque a constituinte era analfabeta e somente apôs sua digital, e (iii) uma das testemunhas tinha RG também do Mato Grosso do Sul. Ocorre que, diz o juiz, é muito improvável que a senhora em questão tenha viajado mais de 600km para assinar tal procuração, chamando a atenção, ainda, para o fato de que a assinatura a rogo, em tese, deve ser feita por pessoa que acompanhe aquele que não sabe assinar (alguém da confiança do analfabeto), não podendo ser alquém que seja ligado à outra parte do contrato (neste caso, do contrato de mandato), afinal não faria sentido que alquém de confiança da parte contrária fosse elegível a assinar em confiança pela constituinte. Em outras palavras, diz o juiz, as pessoas sul-matogrossenses que sempre assinam a rogo e que sempre testemunham as

procurações passadas pelos analfabetos são, aparentemente, pessoas ligadas ao escritório constituído, não ao constituinte, o que vai de encontro à lógica da prática do ato a rogo, em que o assinante deve ser da confiança do constituinte, entendimento ao qual me filio, sem contar, ainda, a própria incongruência em se permitir a outorga, por instrumento particular e por analfabeto, de procuração com vastos poderes, inclusive inúmeros especiais, o que, ao meu ver, recomendaria até mesmo a forma pública. Em outro processo, o juiz disse ter intimado o autor, por intermédio daquele mesmo advogado, para comprovar o endereco do acionante a justificar a propositura da causa naquela comarca gaúcha, em resposta ao que o advogado em questão juntou declaração firmada por funcionário da FUNAI atestando que a parte residia naquele acampamento. Nesse ponto o juiz observa que o prenome deste funcionário da FUNAI que atestou a residência de um dos autores é o mesmo prenome do funcionário que, em diligência anterior acima mencionada, havia sido apontado como responsável pela reunião no acampamento que proporcionaria ao advogado captar seus clientes. O juiz da comarca gaúcha ainda disse que havia 567 ações semelhantes em Nonoai/RS, 260 em Tenente Portela/RS e 239 em Planalto/RS, todas também coincidentemente sede de reservas indígenas, o que pode também ter alguma semelhança com os casos ora analisados, em que os autores são domiciliados no Município de Serra do Ramalho, que é Distrito Judiciário da comarca de Bom Jesus da Lapa e cuja população, em boa parte, é de origem indígena. Depois, o mesmo juiz ainda aponta que determinado banco juntou à sua defesa declaração firmada por uma das autoras de um dos processos de que desconhecia a existência da ação judicial, demonstrando que referido advogado, de fato, por vezes postula sem conhecimento e sem autorização daqueles cujo nome utiliza. O juiz de Coronel Bicaco/RS, ao final de sua r. sentença, extinguiu todas as 972 ações propostas pelo mesmo advogado em sua comarca por diversas razões, a exemplo de ausência de interesse processual (por falta de vontade de litigar), de certa forma tal como fez o magistrado de Bom Jesus da Lapa. Em outro processo consultado (8001046-88.2020.8.05.0027), da relatoria do Eminente Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva, tive acesso a diligência determinada pelo referido Desembargador e cumprida pelo juízo local por meio de carta de ordem, após a qual ficou evidenciado que a parte não havia constituído o advogado nem tinha interesse em litigar contra a instituição financeira, o que corrobora com todas as constatações, do Tribunal deste Estado e dos tribunais de outras unidades da federação, acima enunciadas. Noutro processo pesquisado também na Quinta Câmara Cível, constatei informação prestada, em petição, pela instituição financeira acionada, de que referido advogado seria investigado criminalmente pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul, no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 06.2019.00001797-6 do GAECO/MS por suposta prática de estelionato, apropriação indébita, lavagem de capitais e organização criminosa. Há, ainda, em outros processos igualmente em trâmite neste Tribunal, informação de envio de expedientes à Ordem dos Advogados do Brasil, além de diversas e frequentes alegações, por advogados de outros bancos também acionados similarmente, de que referido advogado postula de modo ilegal, sob as mais variadas teses. Após pontuar todas estas informações de nível macro, trazidas de outros processos ou de outras unidades da federação, é possível analisar melhor as apelações que chegam até mim, como ora faço. Além das questões levantadas nos outros Estados em torno da atuação do advogado em questão, com possíveis implicações éticas, civis e criminais, vislumbro neste caso outro componente também relevante que venho

observando cada vez mais. Já há algum tempo, passou-se a, aparentemente sem relevante razão jurídica, levar causas que poderiam tranquilamente ser propostas nos juizados especiais para a justiça comum. Esta causa, assim como inúmeras outras patrocinadas pelo mesmo advogado em Bom Jesus da Lapa, são exemplos de processos cuja matéria, cuja complexidade e cujo real valor permitiriam a tramitação nos juizados, com rito simplificado e muito mais célere, com benefício para todos, sendo de conhecimento geral, inclusive, que em muitas localidades o juizado possui estrutura melhor do que a justica comum. Não é razoável que a justica comum de Bom Jesus da Lapa, por exemplo, tenha que julgar 3.000 processos idênticos de um só advogado, que poderiam tramitar normalmente nos juizados, prejudicando, assim, a tramitação das causas corriqueiras da cidade envolvendo todos os outros jurisdicionados, tais como alimentos, divórcio, despejo, inventário e afins. Este movimento migratório, com efeito, vem sendo observado justamente nas centenas de milhares de ações que buscam a declaração de inexistência de contratos bancários. Quando se analisa uma causa individualmente, não se questiona tal movimento, porque a primeira conclusão a que se chega é a de que o juizado é via opcional e que a parte tem o direito de optar pela justiça comum. Somente quando se analisam as causas em nível macro, como fizeram os juízes de Bom Jesus da Lapa/BA e de Coronel Bicaco/RS, por exemplo, é possível constatar circunstâncias especiais que saltam aos olhos. Não se pode afirmar por qual exata razão tal movimento ocorre, mas uma "vantagem" dele decorrente é a desnecessidade de realização de audiência (que no juizado é obrigatória). Tal benefício inegavelmente vem a calhar, por exemplo, nas hipóteses constatadas pelo juiz da pequena comarca gaúcha, em que parte dos litigantes não gueriam verdadeiramente litigar e foram apenas conclamados a assinar procuração num encontro marcado e em que outra parte disse seguer ter constituído o advogado, parecendo terem sido vítimas de fraude. Em casos que tais, o comparecimento da parte em juízo, quer seja diante de juiz ou de conciliador, frustraria a empreitada feita em Coronel Bicaco/ MS, porque os autores que não passaram procuração certamente não iriam e os que assinaram o instrumento de mandato por estímulo do pessoal da FUNAI, sem real vontade de litigar, ao sentarem-se à mesa provavelmente revelariam o desinteresse em propor a causa e denunciariam as irregularidades. Além disso, na justiça comum, quando eventualmente o juiz designa a opcional audiência de conciliação, o advogado pode comparecer sozinho, ao contrário dos juizados, em que obrigatoriamente deve ir ao lado de seu constituinte. Portanto, na justiça comum facilita-se, como no caso de Coronel Bicaco/RS, o manejo de ações com procurações falsas ou com procurações verdadeiras passadas por quem não queria, de fato, litigar, dado que em momento algum torna-se obrigatório o comparecimento da parte. Estas constatações de fato e de direito em torno da atuação do advogado em questão, portanto, apenas reforçam os fundamentos de direito processual que abrem este voto e que reafirmam a insubsistência do recurso. Diante do exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolver o mérito da causa. Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA Relator